Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1907/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15885/2016/001
PROTOCOLO	: 1932083
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos da decisão declaratória da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso V da **Decisão Singular DSG - G.JD - 6701/2018.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 12), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 6701/2018 (peça n. 42, fls. 457-460, do Processo TC/15885/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente a este Tribunal se referem à celebração do Contrato Administrativo n. 227/2015 (firmado entre o Município de Paranaíba e a empresa Noromix Concreto Ltda.), declarada regular, consoante consta nos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JD - 6701/2018. Registre-se ainda que, nessa decisão, também foi declarada a regularidade do procedimento licitatório que deu origem ao contrato, da celebração dos termos aditivos ao contrato e da execução contratual.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o trâmite processual deste Tribunal, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do PAR - 4ª PRC - 12465/2019 (peça n. 6, fls. 15-18), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica nos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG - G.JD - 6701/2018, por meio dos quais foi declarada a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 227/2015.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Diogo Robalinho de Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Paranaíba, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso V da Decisão Singular DSG - G.JD - 6701/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/dssm